



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033801-90.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado BASILICATA TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033801-90.2021.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Basilicata Transportes Eireli

Comarca: São Paulo

Voto nº 29140

AÇÃO ORDINÁRIA – Alegada ausência de notificação relativa às autuações por falta de indicação do condutor – Causa a que se atribuiu o valor de R\$ 20.215,91, diante do que indiscutível a competência do JEFAZ – Remessa dos autos ao Juízo competente – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária movida por *Basilicata Transportes Eireli* em face da Municipalidade de São Paulo, na qual a autora busca a anulação de Autos de Infração de Trânsito lavrados com base na regra do artigo 257, §8º, da Lei Federal nº 9.503/97 (não identificação do infrator imposta a pessoa jurídica), e isto sob o argumento de que não foi notificada das autuações. Pede, ainda, a devolução dos valores pagos.

Julgou-se a ação procedente, oportunidade na qual o magistrado condenou a Municipalidade de São Paulo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo previsto na regra do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade de São Paulo, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juízo *a quo*. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Cumpre reconhecer a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, diante do valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, uma vez que, segundo a regra do artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 12.153/2009, a

competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, no foro onde estiver instalado. É certo, ademais, que a autora é microempresa, de forma que se veem preenchidos os requisitos previstos na norma do artigo 5º da Lei Federal nº 12.153/2009.

Ressalte-se, ainda, que não há de se argumentar com a necessidade de liquidação, porquanto a apuração do valor resultante de eventual condenação estaria na dependência de meros cálculos aritméticos, o que autoriza o início imediato do cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe a regra do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil.

Julgada a ação por juízo absolutamente incompetente, trata-se de reconhecer a nulidade da sentença, com remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator